



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13016.000626/2008-54  
**Recurso n°** 13.016.000626200854 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.426 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ESTOFADOS PERTUTI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. GFIP.

1. Pelo que se pode observar das alegações do sujeito passivo, não paira qualquer dúvida de que o lançamento se deu na mais perfeita conformidade com a legislação em vigor, em especial o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

2. Além da confissão da dívida em GFIP, o contribuinte embasa seu inconformismo dizendo que passou por problemas diversos e, por esse motivo, conta com a compreensão do julgador no que diz respeito a inegável impossibilidade de cumprir suas obrigações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 13016.000626/2008-54  
Acórdão n.º **2803-002.426**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa, com informação em GFIP e não recolhidas aos cofres públicos.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de agosto de 2008 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2006*

*Auto de Infração nº 37.159.752-8*

*1. EFEITO SUSPENSIVO. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. MULTA. A multa de mora aplicada às contribuições não recolhidas no prazo legal possui caráter irrelevável. 3. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. É de nenhum efeito para fins de aplicação da norma de incidência tributária, os motivos que levaram o contribuinte a deixar de satisfazer a obrigação principal. 4. GFIP. As informações prestadas pela empresa em GFIP constituem termo de confissão de dívida, sendo documento comprobatório da ocorrência dos fatos geradores.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É muito simples para o julgador decidir em desfavor do contribuinte, que, imbuído da mais pura boa-fé, demonstra a dificuldade em que se encontra.

- Contrariamente ao que é alegado para fundamentar a decisão da instância inferior, mesmo que se tenha por confissão o fato de existirem as GFIPS, é possível sim levar em conta as razões da inadimplência eventual, mesmo porque se assim não fosse, não estaríamos diante de uma situação em que o lançamento depende de homologação da Autoridade Tributária, seja de forma expressa, ou seja, de forma tácita, mediante o decurso do prazo.

---

- A confecção da folha de pagamento e demais documentos, não há de ser nenhuma heresia dizer-se que se trata de aspecto formal, meramente. O aspecto material, a falta de numerário é algo concreto, não se trata de nenhuma abstração, a justificar sim a compreensão pelo julgador da inegável impossibilidade do cumprimento da obrigação, seja ela principal ou acessória.

- Pela ausência alegada de prova, acabou-se por validar a ação do fisco. Injustamente, porque a Agente falível que é, ao dar-se a um equívoco na avaliação dos documentos que viu, acabou por lançar sobre a Recorrente um passivo que na verdade não possui.

- Diante de todo o exposto, requer: 1) seja o presente recurso voluntário recebido, e processado, na forma da lei; 2) seja a final, no mérito, reformada a decisão da instância inferior e declarada a anulação do Auto de Lançamento; 3) seja, em face do presente recurso, determinada a manutenção da suspensão da exigibilidade do eventual crédito tributário decorrente do Auto de Lançamento a ser anulado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte inicia sua defesa alegando que à época do lançamento encontrava-se em dificuldades em razão de vários fatores. Além disso, afirma que sempre esteve imbuído da mais pura boa-fé.

Na sequência da sua argumentação, o contribuinte concorda que a GFIP, ao fim e ao cabo, é um instrumento de confissão de dívida.

Diz ainda que não pagou o devido por falta de numerário, e que sob o aspecto material da questão controvertida, não pode haver nenhuma abstração a justificar o lançamento, e sim, a compreensão do julgador, da inegável impossibilidade do cumprimento da obrigação, seja ela principal ou acessória.

Pelo que se pode observar das alegações do sujeito passivo, não paira qualquer dúvida de que o lançamento se deu na mais perfeita conformidade com a legislação em vigor, em especial o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, além da confissão da dívida em GFIP, o contribuinte embasa seu inconformismo dizendo que passou por problemas diversos e, por esse motivo, conta com a compreensão do julgador no que diz respeito a inegável impossibilidade de cumprir suas obrigações.

Vê-se, pois, que na constituição do crédito tributário, a Autoridade Administrativa incumbida do lançamento pautou seu trabalho em estrita observância da legislação que rege a matéria. Por seu turno, o julgador de primeira instância também cumpriu seu mister integralmente, situação que não permite alterar o julgamento.

Destarte, mantenho o lançamento e a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 13016.000626/2008-54  
Acórdão n.º **2803-002.426**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013 11:40:50.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.14134.2Y6I**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**89C124935DA6CCD5BD0F076C705914D1A07573A5**